EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso IX, e 130 da Constituição Federal, cumulado com os artigos 30, 32 e 149, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os artigos 5º, incisos VI, 66, inciso I, e 277, todos do Regimento Interno desta Corte para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE FAXINAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 75.771.295/0001-07, com sede na Avenida Brasil, nº 694, Centro, Faxinal/PR, CEP: 86.840-000, representado pelo Sr. Hermes Antonio Santa Rosa, inscrito no CPF nº 543.247.349-68, com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná recebeu uma denúncia anônima por meio de e-mail, na qual foram relatadas supostas irregularidades na desproporção da quantidade entre servidores comissionados e efetivos, principalmente após a aprovação da Lei Municipal nº 2.406/2025, que alterou o quadro de cargos comissionados, em desacordo ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Frente a isso, o Núcleo de Análise Técnica do órgão ministerial considerou que o respectivo prejulgado definiu os princípios e os critérios a serem observados pelo Poder Público na criação de cargos comissionados, destacando, para o caso vertente, a observância aos princípios da proporcionalidade e eficiência:

> **Prejulgado nº 25 – Retificado pelo Acórdão nº 3212/21**
>
> i. A **criação de cargos de provimento em comissão** e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que **deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade** e eficiência, prevendo a denominação, o **quantitativo de vagas**, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (...)
>
> vi. É imperioso o estabelecimento, nas **legislações municipais** e estaduais, dos casos, **condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão**, competindo ao **Tribunal de Contas verificar**, em concreto, se a **legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.**
>
> vii. O **quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade**, com **critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade**, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio; (grifo nosso)

Também verificou que a Lei nº 2.406/2025 estabeleceu um novo ordenamento para a estrutura administrativa dos cargos em comissão para a Prefeitura Municipal de Faxinal, prevendo a criação de cargos comissionados para todas as secretarias municipais.

A título de exemplo, indicou que apenas para a Secretaria Municipal de Saúde há a previsão de 27 (vinte e sete) cargos que poderiam ser preenchidos por servidores de provimento em comissão, vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS		
DENOMINAÇÃO	**VAGAS**	**SÍMBOLO**
Secretário Municipal de Saúde	1	Subsídio
Diretor Geral de Saúde	1	CC-DG
Diretor Geral de Frotas e Transporte da Saúde	1	CC-DG
Assessor de Transporte de Saúde	1	CC-1
Diretor Executivo de Promoção em Saúde	1	CC-DEX
Assessor da Diretoria de Promoção da Saúde	1	CC-1
Diretor Executivo das UBS	1	CC-DEX
Diretor Executivo da Divisão de Saúde	1	CC-DEX
Assessor da Divisão de Saúde	1	CC-1
Assessor da Secretaria Municipal de Saúde	4	CC-1
Chefe da Divisão de Consultas e Exames Especializados	1	CC-1
Chefe da Seção de Atendimento da UBS Central	1	CC-2
Assessor da Secretaria Municipal de Saúde II	1	CC-2
Assessor da Secretaria Municipal de Saúde III	1	CC-3

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

Coordenador da Brigada Municipal	1	CC-1
Agente da Brigada Municipal	8	CC-3
Assessor da Secretaria Municipal de Saúde IV	1	CC-4

Nesse sentido, o Núcleo de Análise Técnica – NAT consultou o Portal de Informações da Fiscalização desta Corte, especialmente na modalidade "Sistema Integrado de Atos de Pessoal" dos últimos 12 (doze) meses, observando a seguinte proporção entre servidores comissionados e efetivos:

Tipo Ativo	Qtde Servidor
ESTATUTÁRIO EFETIVO	295
COMISSIONADO PURO	171
TEMPORÁRIO COM VÍNCULO CLT	43
CELETISTA OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO	39
	22
CEDIDO COM ÔNUS PARA ORIGEM	6
CONSELHEIRO TUTELAR	5
AGENTE POLÍTICO	4
ESTATUTÁRIO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO	1

O NAT constatou que o Poder Executivo de Faxinal conta com um número expressivo de servidores comissionados. Todavia, sobre os dados existe um tipo ativo sem descrição e, pelo limite no lapso temporal disponibilizado, o ente pode ter promovido novas contratações com base na lei analisada.

À vista disso, encaminhou o Ofício nº 28/2025, solicitando que a municipalidade fornecesse as seguintes informações e documentos:

> 1. Se há previsão na legislação municipal que garanta parcela dos cargos comissionados aos servidores de carreira;
> 2. A quantidade, no Poder Executivo municipal, de:
> a. Servidores ativos;
> b. Servidores de provimento efetivo;
> c. Servidores de provimento efetivo em cargos de comissão; e
> d. Servidores de provimento em comissão (não efetivos).
> 3. Se todas as vagas previstas na Lei nº 2.406/2025 já foram preenchidas.

Em resposta, o Município de Faxinal afirmou que o art. 22 da Lei nº 2.406/2025 prevê a alíquota de 5%; que possui 543 servidores ativos, sendo 322 de provimento efetivo, 9 efetivos em cargos de comissão e 138 de provimento em comissão; e que não houve o preenchimento de todas as vagas previstas na referida lei, faltando 10 a serem preenchidas.

Com base nas informações apuradas, o Núcleo de Análise Técnica concluiu pela existência de irregularidades referentes à desproporcionalidade na quantidade de servidores efetivos e comissionados no Poder Executivo de Faxinal.

Encerrada a instrução inicial, o feito foi encaminhado à 6ª Procuradoria de Contas para apreciação, a qual entende que os fatos merecem investigação a ensejar a propositura da presente Representação, por se tratar de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XIII, da Lei Orgânica do TCE-PR.

II. DO MÉRITO

a) Desproporcionalidade da quantidade de servidores efetivos e comissionados no Município de Faxinal

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, inciso II[1], que a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na

em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão devidamente previstos em lei e declarados de livre nomeação e exoneração.

No seu inciso V[2], prevê que os cargos em comissão deverão ser necessariamente destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, reservando um porcentual aos servidores de carreira.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210 com repercussão geral reconhecida, fixou o Tema 1010[3] apontando a imprescindibilidade do atendimento aos critérios objetivos da necessidade e proporcionalidade:

> **Tema 1010 – Supremo Tribunal Federal (RE 1041210)**
> Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (...)
> 4. Fixada a seguinte tese:
> a) **A criação de cargos em comissão** somente se justifica para o exercício de **funções de direção, chefia e assessoramento**, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
> b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
> c) **o número de cargos comissionados** criados **deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos** no ente federativo que os criar; e
> d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas**, de forma clara e objetiva, **na própria lei** que os instituir. (Grifo nosso)

Anteriormente à própria Suprema Corte, este Tribunal de Contas também havia se debruçado sobre o tema, estabelecendo o Prejulgado nº 25[4], que, após a retificação pelo Acórdão nº 3212/21 para adequação ao Tema 1010, assentou o seguinte enunciado:

> **Prejulgado nº 25 – Retificado pelo Acórdão nº 3212/21**
> i. A **criação de cargos de provimento em comissão** e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que **deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade** e eficiência,

---

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[2] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[3] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010

[4] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-25-retificado-pelo-acordao-3212-21/306798/area/242

> prevendo a denominação, o **quantitativo de vagas**, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (...)
> vi. É imperioso o estabelecimento, nas **legislações municipais** e estaduais, dos casos, **condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão**, competindo ao **Tribunal de Contas verificar**, em concreto, se a **legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.**
> vii. O **quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade**, com **critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade**, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio; (grifo nosso)

Além de ratificar os requisitos constitucionais e a previsão de porcentagem mínima em lei, o TCE-PR, no inciso VI do respectivo prejulgado, estabelece ser de sua competência a análise do atendimento dos critérios pela legislação local, frente ao caso concreto.

Frisa-se, nesse ponto, que nem pelo texto constitucional, tampouco pela jurisprudência, há um porcentual mínimo fixo de cargos comissionados a serem destinados aos efetivos, uma vez que cabe a cada ente federativo, diante de sua necessidade específica e dos critérios previstos pela CF, determinar a quantidade em lei, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 44 do Distrito Federal[5]:

> **ADO nº 44 – STF**
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. 2. ARTIGO 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA **EDIÇÃO DE NORMA QUE REGULAMENTE AS CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE DEVEM SER PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA**. 3. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. PRECEDENTES DO STF. MATÉRIA JÁ É OBJETO DE DISCIPLINA DE ATOS NORMATIVOS EM VIGOR. 5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
> (...)
> A competência legislativa referida no inciso V do art. 37 da Constituição pertence à unidade federativa em que se insere o cargo, inclusive no que concerne à definição de parâmetros para a reserva de cargos em comissão a servidores de carreira. **Cabe a cada unidade federativa definir os parâmetros para a ocupação de acordo com suas peculiaridades**.
> (...)
> **Eventual lei nacional dispondo** sobre os casos, condições e **percentuais mínimos** de **cargos em comissão** pode **afrontar a autonomia e competência de cada um dos entes da Federação para dispor sobre o tema e adequar a matéria a suas necessidades.**
> (...)

[5] Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477927/false

> Portanto, firme na jurisprudência desta Corte, entendo que não houve omissão legislativa nem inércia do legislador ordinário para a edição de lei nacional que discipline a matéria do **inciso V do art. 37 da Constituição Federal**, que possui **eficácia contida, cabendo a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, de acordo com suas necessidades burocráticas**.
> (ADO 44, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04- 2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023. Grifo nosso.)

No julgamento da alusiva ADO, o Ministro Relator Gilmar Mendes exemplificou casos em que os entes federados estabeleceram, por meio da legislação local, um porcentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados exclusivamente por servidores de carreira, quais sejam: a União via Decreto Federal nº 10.829/21 que fixou em 60% (sessenta por cento) e o Distrito Federal que destinou 50% (cinquenta por cento) dos cargos por meio da Lei nº 4.858/12.

Insta salientar que a decisão do STF e os exemplos tratados foram considerados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no julgamento do Recurso de Revista nº 204404/24, em que, mais uma vez, frisou-se a autonomia dos entes em fixarem o porcentual mínimo à luz de suas necessidades e dos requisitos constitucionais:

> **Acórdão nº 2515/24 – Tribunal Pleno**
> RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS À SERVIDORES EFETIVOS. AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE UM PERCENTUAL MÍNIMO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO.
> (...)
> A deliberação do Supremo ainda discorreu que **cabe a cada ente da federação dispor sobre o tema e adequá-lo a suas necessidades** [...]
> (...)
> E **foi embasado nestes exemplos, que foi expedida a recomendação recorrida**, para que o legislativo de Campo Largo altere a legislação municipal, de modo a prever percentual mínimo razoável.
> (...)
> Desta forma, considerando **que não há, nem na Constituição Federal, tampouco em outras normativas ou no Prejulgado supramencionado, um percentual mínimo a ser aplicado para fixação de cargos em comissão a serem ocupados por servidores, resta cristalino que a legislação municipal atende ao disposto na legislação em vigência.**
> (RECURSO DE REVISTA nº 204404/2024, Acórdão nº 2515/2024, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 12/08/2024 12:00:00, veiculado em 22/08/2024 no DETC. Grifo nosso.)

Embora não exista uma porcentagem definida na Constituição Federal, a jurisprudência deste Tribunal de Contas esclarece que os princípios constitucionais devem ser sempre observados pela Administração Pública, obrigando-a a estabelecer uma quantia proporcional e razoável.

Nesse sentido, observa-se que Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do Acórdão nº 314/2022 determinou que o Município de Assis Chateaubriand elevasse a reserva legal de apenas 5% (cinco por cento) dos cargos comissionados aos efetivos, uma vez que a quantia afrontava a razoabilidade, proporcionalidade e moralidade:

> **Acórdão nº 314/22 - Tribunal Pleno**
> DENÚNCIAS. PERCENTUAL DE CARGOS COMISSIONADOS A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES EFETIVOS DE APENAS CINCO POR CENTO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS NA LEI. NOMEAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PARENTES DE VEREADORES PARA CARGOS COMISSIONADOS. IRREGULARIDADES. PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
> (...)
> No que tange **ao percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos** (artigo 95 da Lei nº 3.029/2016), corroboro o entendimento da CGM no sentido de que **o valor fixado se mostra desarrazoado, devendo ser elevado.**
> Embora a Constituição Federal e o Prejulgado nº 25 deste Tribunal deixem ao critério discricionário do legislador a fixação de percentual mínimo, **essa discricionariedade não pode violar princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, não podendo esse percentual mostrar-se irrisório**, sob pena de tornar letra morta o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.
> Nota-se que, no caso, **reservou-se 95% dos cargos comissionados no Município a pessoas estranhas ao quadro de pessoal, o que é desproporcional**. Nesse contexto, relevante citar o seguinte trecho da manifestação elaborada pelo setor técnico:
> 'Ora, apenas cinco por cento dos cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos coloca o administrador na posição de escolher o servidor que ocupará a grande quantidade de cargos públicos comissionados, sem qualquer critério meritório e impessoal, afrontando assim a moralidade que se espera do serviço público, em total desestímulo ao servidor legitimamente concursado.
> (...)
> Embora o Município de Assis Chateaubriand seja ente federado autônomo para disciplinar a matéria, o mesmo deve seguir a orientação constitucional, de consagrar o concurso público como regra e os cargos comissionados como a última exceção, sendo que, quando necessários, os mesmos devem ser preenchidos de preferência por servidores efetivos **a fim de estimular a profissionalização da Administração Pública; evitar estranhos, que a desconhecem, em sua direção; e evitar a descontinuidade do serviço público na transição de mandatos, quando, em geral, os comissionados sem vínculo efetivo são exonerados.**' (grifos)
> Logo, acompanho o entendimento da unidade técnica pela **insuficiência do percentual de 5% fixado pelo Município, devendo ser expedida determinação ao Município para que seja feita a adequação da lei municipal nesse ponto**.
> (DENÚNCIA nº 650898/2015, Acórdão nº 314/2022, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 14/02/2022 12:00:00, veiculado em 03/03/2022 no DETC. Grifo nosso.)

Ocorre que, em resposta ao Ofício 28/2025, o gestor municipal de Faxinal esclareceu que a Lei nº 2.406/2025 reserva, justamente, apenas 5% (cinco por cento) dos cargos comissionados para serem ocupados por servidores de carreira.

Apesar de o Município dispor de um quadro formado, em sua maioria, por profissionais públicos efetivos, o percentual mínimo fixado em lei reservando apenas 5% (cinco por cento) dos cargos comissionados aos servidores efetivos se mostra desproporcional e desarrazoável, indo de encontro com a jurisprudência mencionada e aos princípios constitucionais.

Outrossim, destaca-se que o instrumento legal em análise, ao regulamentar sobre os cargos comissionados de assessoria, chefia e direção, criou mais de cem vagas junto às Secretarias Municipais, sendo que grande parte das vagas já foram preenchidas, conforme informado pelo próprio Prefeito.

Apenas na Secretaria Municipal de Saúde foram 27 (vinte e sete) vagas criadas, consoante informado anteriormente, e as demais pastas também apresentaram quantidades expressivas:

Cargos Comissionados	
Secretaria	**Número de Vagas**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)	27
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL (SEPS)	22
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE (SEGAB)	15
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO (SEMOV)	11
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SEMFI)	9
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEMARH)	8

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME)	8
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO (SEMURB)	7
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA (SEMUPI)	6
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA)	6
SECRETARIA MUNICIPAL DECULTURA (SECULT)	5
SECRETARIA MUNICIPAL DEESPORTE (SEMESP)	5
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO (SETUR)	5
SECRETARIA MUNICIPAL DEAGRICULTURA E PECUÁRIA (SEMAP)	5
SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SINDCOM)	5
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SEGOV)	4
TOTAL:	**148**

Em pesquisa realizada junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste Tribunal, constatou-se que a maioria das Coordenadorias das Secretarias apresentam mais servidores comissionados do que efetivos em seu quadro, sendo que em 10 (dez) Coordenadorias inexiste um servidor público de carreira.

Identificou-se, ainda, o caso da Coordenadoria da Secretaria de Ação Social com 14 (quatorze) profissionais comissionados e apenas 3 (três) efetivos:

Entidade	Mês Folha	Ano Folha	Nome	Tipo de Situação	Tipo de Ativo	Nome Cargo
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	ANA AGUERA RICCI	Ativo	Comissionado puro	CHEFE DA DIVISÃO DE MUSICALIZAÇÃO
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	ANTONIO SERGIO SERRANO	Ativo	Comissionado puro	ASSESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL IV
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	BRUNA DE SOUZA	Ativo	Comissionado puro	CHEFE DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	CEILA MARA DE OLIVEIRA	Ativo	Comissionado puro	ASSESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL IV
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	ELOISA CRISTINA CARNEIRO	Ativo	Comissionado puro	DIRETOR GERAL DO CECOM
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	EVERSON ADAO DE OLIVEIRA	Ativo	Comissionado puro	ASSESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL IV
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	GISLAINE PASSOS SAVIANI FERREIRA	Ativo	Comissionado puro	COORDENADOR DO CRAS
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	JUSSIELE MAYARA FERREIRA OLIVEIRA RUTHES	Ativo	Comissionado puro	ASSESSOR DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	MARIZA FATIMA DA LUZ LIMA	Ativo	Comissionado puro	ASSESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL IV
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	MILENE FERREIRA MACHADO	Ativo	Comissionado puro	ASSESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL III
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	PEDRO CELSO PIVA BASSO	Ativo	Comissionado puro	CHEFE DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	ROSILEI LOPES DO AMARAL SANTOS	Ativo	Comissionado puro	ASSESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL III
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	SELMA DA COSTA SANTA ROSA	Ativo	Comissionado puro	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	SILMARA DE MELLO SARTOR	Ativo	Comissionado puro	ASSESSOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL IV
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	Ana Rachel Bueno	Ativo	Estatutário efetivo	Assistente Social
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	ANGÉLICA MOREIRA DA SILVA	Ativo	Estatutário efetivo	Assistente Social
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	KELLI FERNANDA DE SOUZA	Ativo	Estatutário efetivo	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESCOLAR
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	KELLI FERNANDA DE SOUZA	Ativo	Estatutário efetivo	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ESCOLAR
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	CAMILA CRISTINA RIBEIRO DITZEL DE QUEIROZ	Ativo	Temporário com vínculo CLT	EDUCADOR SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	DANIELA DE FREITAS DE JESUS	Ativo	Temporário com vínculo CLT	EDUCADOR SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	DANIELE GODOY DIAS TREVISAN	Ativo	Temporário com vínculo CLT	EDUCADOR SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	EDINEIA DO NASCIMENTO	Ativo	Temporário com vínculo CLT	EDUCADOR SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	IRIA STEIN SIENA	Ativo	Temporário com vínculo CLT	PSICÓLOGO-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	JAQUELINE ARAUJO DE BARROS	Ativo	Temporário com vínculo CLT	ASSISTENTE SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	JESSICA ADRIANA DE FRANCA	Ativo	Temporário com vínculo CLT	ASSISTENTE SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	JESSICA APARECIDA DA SILVA FARIA	Ativo	Temporário com vínculo CLT	EDUCADOR SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	JOSIANE TOTOLO	Ativo	Temporário com vínculo CLT	EDUCADOR SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	KATIA CAROLINA DE SOUZA BRAZ	Ativo	Temporário com vínculo CLT	ASSISTENTE SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	LUCAS GABRIEL ANTONIO	Ativo	Temporário com vínculo CLT	EDUCADOR SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	MAINARA JAINE FRANQUIM	Ativo	Temporário com vínculo CLT	EDUCADOR SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	MICAELA BESSA DE CASTRO	Ativo	Temporário com vínculo CLT	PSICÓLOGO-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	NILVANA FARIA BATISTA	Ativo	Temporário com vínculo CLT	ASSISTENTE SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	RAFAELA CORREA BARBOZA	Ativo	Temporário com vínculo CLT	EDUCADOR SOCIAL-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	RAFAELA DE SOUZA RIBEIRO	Ativo	Temporário com vínculo CLT	PSICÓLOGO-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)
MUNICÍPIO DE FAXINAL	6	2025	RHAYANY KALLYNE LOURES	Ativo	Temporário com vínculo CLT	NUTRICIONISTA-ASSISTÊNCIA SOCIAL(CLT)

Secretaria	Servidores Comissionados Puros	Servidores Efetivos
Coordenação da Secretaria de Ação Social	14	3
Coordenação da Secretaria de Indústria e Comércio	6	0
Coordenação da Secretaria de Educação	5	12
Coordenação da Secretaria de Obras e Viação	5	1
Coordenação da Secretaria de Esportes	4	1
Coordenação da Secretaria de Meio Ambiente	4	0
Coordenação da Secretaria de Planejamento	4	0
Coordenação da Secretaria de Agricultura e Pecuária	3	0

Coordenação da Secretaria de Finanças	3	2
Coordenação da Secretaria de Governo	3	0
Coordenação da Secretaria de Serviços Urbanos	3	0
Coordenação da Secretaria de Turismo	3	0
Coordenação da Secretaria de Atenção ao Idoso	3	0
Coordenação da Secretaria de Administração	2	1
Coordenação da Secretaria da Mulher	1	0
Coordenação da Secretaria de Saúde	1	0
Total:	**64**	**20**

Trata-se, portanto, de evidente desproporcionalidade, e que, por unanimidade, já decidiu o Tribunal Pleno no julgamento da Denúncia nº 397305/20:

> **Acórdão nº 1438/21 - Tribunal Pleno**
> DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM QUADRO FUNCIONAL. RECEBIMENTO PARCIAL DO EXPEDIENTE. PREJULGADO Nº 25. PARECERES UNIFORMES. ACOMPANHA OPINATIVOS TÉCNICOS. PELA PROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.
> (...)
> Depreende-se da tabela acima que o departamento **possui 6 (seis) cargos comissionados, sendo ocupados, no momento, 5 (cinco) deles**: Assessor I Assessor II, Chefe de Fiscalização de Obras, Diretor do Departamento de Engenharia e o cargo político de Secretário da pasta.
> **Já no caso dos efetivos, existem 5 (cinco) cargos comissionados no setor, mas apenas 1 (um) encontra-se ocupado**, qual seja: engenheiro civil.
> A partir destes números, **resta flagrante a desproporção entre cargos comissionados e efetivos**, situação vedada pelo Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, que dispõem:
> 'vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;'
> Quanto à necessidade de proporção entre a quantidade de servidores ocupantes de cargos em comissão e servidores ocupantes de cargos efetivos, é salutar

> destacar referencial interpretativo e jurisprudencial no qual se baseou o Prejulgado supracitado:
> 'Com vistas à concretização da moralidade administrativa, **deve-se adotar como critério razoável à aferição da proporcionalidade entre o total de servidores comissionados e efetivos o da equivalência entre os respectivos quantitativos**, de sorte que os vínculos precários não superem os efetivos (STF, Primeira Turma, RE nº 365368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/06/2007; STF, Plenário, ADI nº 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/02/2011), tendo-se presente que a crescente demanda pela profissionalização na Administração Pública vindica, de modo inarredável, a paulatina substituição dos vínculos precários por efetivos;'
> (DENÚNCIA nº 397305/2020, Acórdão nº 1438/2021, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 21/06/2021 12:00:00, veiculado em 30/06/2021 no DETC. Grifo nosso.)

Logo, tem-se configurada a desproporcionalidade na quantidade de servidores de provimento comissionado em comparação aos efetivos nas Secretarias Municipais de Faxinal, assim como no percentual mínimo de reserva dos cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira fixado pela Lei Municipal nº 2.406/2025.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas requer que:

a. Seja recebida e autuada a presente Representação com a finalidade de apurar as irregularidades na desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados no Poder Executivo de Faxinal;

b. Seja determinada a citação do Município de Faxinal e de seu Prefeito, Sr. Hermes Antonio Santa Rosa, para que, querendo, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa;

c. Seja ao final julgado procedente o feito, com a expedição de determinação ao Município de Faxinal para que:

(i) regularize o quadro de pessoal, equilibrando a proporção quantitativa entre servidores comissionados e efetivos, em respeito ao disposto no Prejulgado nº 25;

(ii) reestabeleça um percentual mínimo dos cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira, baseado nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas